



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020820-24.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAYANE ODETE DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 1020820-24.2024.8.26.0053

Apelante: Dayane Odete dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.822

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE DECORRIDO O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. JULGAMENTO EMBASADO NAS CONCLUSÕES EXARADAS PELA PERÍCIA JUDICIAL, PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E COM PARTICIPAÇÃO DA AUTORA EM TODA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MERITO RECURSAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO. JULGADOS DESTA EGRÉGIA 17ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DESNECESSÁRIA DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso da autora. Acidente de trajeto. Fratura do hálux direito. Atividades habituais de copeira. Incapacidade laborativa afastada. Preservação da funcionalidade do membro lesionado. Teor conclusivo cabal do laudo pericial, não impugnado cientificamente por assistente técnico. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie, porquanto não verificada redução da capacidade funcional. Descabimento da incidência do princípio *in dubio pro misero*. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. **Pedido subsidiário.** Desnecessidade de repetição da perícia médica judicial. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. **Benefício indevido. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de DAYANE ODETE DOS SANTOS interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Rafael de Carvalho Sestaro*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da parte vencida ao pagamento de verbas sucumbenciais, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls.91/96).

Apela a **autora** alegando, em **preliminar**, o cerceamento de defesa ante a supressão da oportunidade de apresentação de réplica. No **mérito**, objetiva a reforma do julgado, ao sustentar, em síntese, o efetivo preenchimento dos requisitos à concessão de auxílio-acidente. Aduz que as sequelas da fratura do hálux direito apresentam risco de agravamento com o labor e impõem permanente demanda de maior esforço para o exercício das suas atividades habituais de copeira, devido à *limitação de movimentos dos seus membros inferiores*. Ainda que as sequelas sejam mínimas, o grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ. A perícia médica judicial não avaliou adequadamente a repercussão das sequelas acidentárias e encontra-se divorciada da realidade fática. Diante da dúvida sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, deverá ser acolhida a situação mais favorável ao segurado, em observância ao princípio *in dubio pro misero*, à função social da Previdência e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema. Em caráter subsidiário, pugna pela designação de nova perícia médica judicial (fls.102/114).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl.121) e não houve oposição ao julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa. Isso porque, o fato de a sentença ter sido proferida antes de decorrido o prazo para a apresentação da réplica à contestação não ocasionou qualquer prejuízo processual a parte autora, na medida em que o julgamento se deu com fundamento nas conclusões exaradas pelo perito médico judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade,

tendo a parte autora participado de toda a instrução processual e, inclusive, apresentado manifestação ao laudo médico pericial (fls. 80/88), de modo que não restou demonstrado qualquer prejuízo em razão da não manifestação em réplica à contestação.

Ressalta-se que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, nem todo defeito processual implica nulidade, uma vez que somente haverá decretação de nulidade caso demonstrados o vício e o efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*), o que, como já apontado, não se vislumbra *in casu*.

A propósito, assim já decidiu as Câmaras especializadas em acidentes de trabalho deste Egrégio Tribunal paulista:

ACÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – JULGAMENTO BASEADO EM LAUDO NEGATIVO – PREJUÍZO FUNCIONAL AFASTADO PELA PERÍCIA – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1035645-70.2024.8.26.0053; Relator Des. Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

Superada a arguição preliminar, no mérito, a respeitável sentença **não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo a autora que, durante o vínculo empregatício e no exercício da função de copeira, sofreu acidente de trabalho (trajeto) em 14/2/2023, o qual lhe causou fratura do hálux direito, com sequelas que reduziram permanentemente sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT,

emitida pelo empregador (fls.16/17).

O INSS concedeu auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **previdenciário**, no período compreendido entre 1º/3/2023 e 6/4/2023 (fl.64).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Gilberto de Castro Brandão* (fls.49/53), **atestando a inexistência de incapacidade laborativa**.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“(…) HISTÓRIA PREGRESSA DA MOLÉSTIA ATUAL:

- Relata a autora que em 14/02/2023 foi vítima de acidente de trajeto ao cair da moto a caminho do trabalho, de tal forma a sofrer uma fratura sem desvio da falange proximal do hálux do pé direito.
- Encaminhada para o auxílio-doença, via CAT, permaneceu sob tratamento ortopédico conservador da fratura até a alta em 06/04/2023.
- Informa que com o encerramento do benefício por limite médico e sem sequelas indenizáveis pelo INSS, logrou retornar para o seu trabalho habitual como copeira na mesma empresa até a presente data, sem a necessidade de tratamentos médicos complementares ou de novos afastamentos laborativos.

(…)

EXAME FÍSICO:

GERAL

Peso: 95 kg. Altura: 1m72

PÉS

Pés plano valgo.

Com halux valgus bilateral (pré-existente).

Sem cicatrizes cirúrgicas.

Sem edema residual

Sem sinais flogísticos locais.

Sem dor a palpação.

Sem limitação funcional.

Sem alteração vascular e/ou neurológica.

Sem lesões tendíneas

Com apoio plantígrado normal.

Sem calosidades plantares patológicas.

Com marcha normal, seu auxílio, sem claudicação motora.

DISCUSSÕES E CONCLUSÕES:

□ No caso em tela, **a autora foi vítima de acidente de trajeto, resultando numa fratura sem desvio da falange proximal do hálux do pé esquerdo que consolidou sem deixar sequelas incapacitantes para o trabalho, ainda que, na forma de maior esforço físico.**

□ Ao exame pericial pudemos confirmar que **a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual**, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.

□ Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que a autora não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.

□ Via de consequência, no caso dos autos **não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.**” (*sic* - grifados nossos).

O laudo médico pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo causal** do trauma no dedo do pé direito com o acidente de trabalho sofrido é incontroverso, ante a emissão de CAT pelo empregador, ratificado pelo teor das conclusões do perito do Juízo, o qual atestou a relação entre a lesão e o infortúnio.

Com efeito, depreende-se do teor expresso dos supratranscritos apontamentos que a **incapacidade laborativa** restou categoricamente afastada pela citada perícia médica, apontando o *expert* que *a autora foi vítima de acidente de trajeto, resultando numa fratura sem desvio da falange proximal do hálux do pé esquerdo (sic) que consolidou sem deixar sequelas incapacitantes para o trabalho, ainda que, na forma de maior esforço físico* (fl.51).

A incapacidade laboral é reconhecida pela associação dos sintomas clínicos e dos achados em exame físico, que resultem em déficit funcional, correlacionado com a atividade laborativa da parte segurada, os quais, segundo o

vistor judicial, não se encontram presentes no caso em análise, nem mesmo para fins de causar dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

A propósito, o exame clínico demonstrou **ausência de dano funcional residual no membro lesionado**, atestando o perito: “PÉS plano valgo. Com halux valgus bilateral (pré-existente). Sem cicatrizes cirúrgicas. Sem edema residual. Sem sinais flogísticos locais. Sem dor a palpação. Sem limitação funcional. Sem alteração vascular e/ou neurológica. Sem lesões tendíneas. Com apoio plantígrado normal. Sem calosidades plantares patológicas. Com marcha normal, seu auxílio, sem claudicação motora” (*sic* - fl.51).

Acrescentou, ainda, a conclusão técnica: ***no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar*** (fl.51).

Em análise ao conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado. Ao revés: todos os documentos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de determinar que a autora está apta ao exercício de suas atividades laborais habituais, apontando o *expert* que não há redução ou incapacidade laboral.

Necessário observar, por oportuno, que a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Cediço, em infortunistica o que se repara é a incapacidade laborativa necessariamente resultante do acidente ou da doença profissional e não a mera lesão ou moléstia em si.

Nessa medida, ao considerar a exclusão categórica da hipótese de redução da capacidade para o trabalho, sequer há de se cogitar da existência de dúvidas para fins de aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

Quanto ao argumento do apelante tangente ao Tema 416/STJ, esclareça-se que a lesão mínima que autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso vertente.

Nesse sentido, o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que **"exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 – g.n.)

Em atenção ao pleito subsidiário do recurso autoral, a realização de nova perícia afigura-se totalmente **desnecessária**, uma vez que, conforme abordado, a incapacidade laborativa foi cabalmente refutada pela fundamentada e coerente prova técnica.

O julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC).

Destaque-se, ainda, que a disposição do art. 480 do CPC¹ prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a impugnação da parte autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico (fls.80/88), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões da perita judicial.

Não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável da perícia não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais à falta de argumentos técnicos capazes de questionar a conclusão da perícia oficial.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunística, inviável a pretendida concessão de benefício acidentário.

A propósito, são os julgados desta 17ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. ACIDENTE DO TRABALHO. FRATURA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORATIVA CATEGORICAMENTE AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, NÃO INFIRMADA POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 416/STJ AO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO. DESNECESSÁRIA DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Recurso do autor. Acidente do trabalho. Atividades habituais de líder de logística. Fratura da perna esquerda em campeonato de futebol promovido pela

¹ Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empregadora. Incapacidade laborativa afastada. Teor conclusivo cabal da perícia médica judicial, bem fundamentada e não impugnada cientificamente por assistente técnico. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie dos autos. Desnecessidade de repetição da perícia médica judicial. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. Requisitos à concessão de benefício acidentário não preenchidos. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1049225-07.2023.8.26.0053; Relator (a): Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz. ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico comprovado. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível nº 1063141-11.2023.8.26.0053; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere – Fratura do tornozelo esquerdo – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido – Reabertura da instrução processual para a realização de nova perícia – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1003117-68.2024.8.26.0348; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escorreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator